



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002298/2006-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.381 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

A teor dos artigos 299, 276 e 923, do RIR/1999, as quantias apropriadas às contas de despesas operacionais, para efeito de determinação do Lucro Real, devem, além de satisfazer às condições de necessidade, normalidade e usualidade, sustentarem-se em documentos hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos. Comprovado nos autos que as despesas com transmissão imobiliária assumidas pela recorrente revestiram-se de mera liberalidade e não se mostraram necessárias, usuais e normais à consecução dos objetivos sociais da contribuinte, impõe-se a sua glosa.

PROVISÕES. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS

Consoante artigo 13, da Lei nº 9.249, de 1995, as provisões, excetuadas as relativas às férias, 13º salário, créditos de liquidação duvidosa e provisões técnicas de companhias de seguro, de capitalização e de entidades de previdência privada, são indedutíveis.

PERDAS COM NÃO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS VENCIDOS. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS

Para que as perdas com não recebimento de créditos possam ser dedutíveis da apuração do Lucro Real, necessário que tais créditos sejam decorrentes da atividade operacional da empresa, haja comprovação de que tenha sido suportado o prejuízo decorrente da perda e sejam observados os demais requisitos impostos pelo artigo 9º, da Lei nº 9.430/1996, correspondente ao art. 340 do RIR/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, i) não conhecer do aduzido pela recorrente em relação a temas de cunho constitucional ou legal, a teor da Súmula CARF nº 2; no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para, **ii.i)** manter integralmente os lançamentos de IRPJ relativos à infração nº 001, **no valor tributável de R\$ 228.977,03**; **ii.ii)** exonerar parcialmente os lançamentos de IRPJ e CSLL

relativos à infração n.º 002, **mantendo o valor tributável de R\$ 16.287,33**, conforme atrás demonstrado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-005.381 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.002298/2006-14

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/SP1, sessão de 14 de junho de 2011 (fls. 319/331)¹, que julgou parcialmente procedente a impugnação interposta pelo sujeito passivo em face dos lançamentos de IRPJ/CSLL perpetrados pelo Fisco (AI – fls. 3 e 126/134), ano-calendário 2001, regime do Lucro Real, infrações abaixo resumidas²:

001 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS			
Valor apurado conforme Termo de Constatação Fiscal.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/12/2001	R\$ 228.977,03		75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99.			
002 - PROVISÕES			
PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS			
Valor apurado conforme Termo de Constatação Fiscal.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/12/2001	R\$ 660.985,65		75,00
31/12/2001	R\$ 100,00		75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Art. 13, inciso I, da Lei n.º 9.249/95, com as alterações do art. 14, da Lei n.º 9.430/96;			
Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 335, do RIR/99.			

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Segundo o Termo de Constatação Fiscal (TCF – fls. 123/125, as irregularidades detectadas foram assim relatadas:

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

² O AI reproduzido refere-se aos lançamentos de IRPJ, sendo que os relativos à CSLL têm a mesma formatação.

1- DESPESAS INDEDUTÍVEIS - PAGAMENTO DE IMPOSTOS E TAXAS DEVIDOS POR TERCEIRO.**VALOR - R\$ 228.977,03.**

A empresa fiscalizada lançou no seu Livro Razão Acumulado, na página 12845, em 28.11.2001, na conta 42310.000001 - Outros Impostos e Taxas, pagamento no valor de R\$ 228.977,03, com o seguinte histórico: "Vr. Pagto guia ITBI-PATRIMASA".

O referido valor está contido no lançamento constante do balancete inserido no Livro Diário no. 39, na folha 1061.

Intimada em 04.08.2006 e Reintimada em 22.08.2006, a apresentar os comprovantes do referido pagamento, a empresa esclareceu que o valor do ITBI lançado em despesas no ano de 2001, refere-se ao imposto pago pela transmissão de imóveis para a Empresa Mineira de Processamento de Dados Ltda, na cisão da empresa em 31.03.2001, sendo todas as despesas por conta da empresa cindida.

Para comprovar, apresentou cópia de recibos de pagamentos feitos à Prefeitura Municipal de Contagem - MG, em 28.11.2001, abaixo relacionados, todos em nome da empresa PATRIMASA - PATRIMONIAL MAQUINAS S/A.

-Avaliação de Bem Imóvel	R\$	10,83
-Avaliação de Bem Imóvel	R\$	10,83
-Avaliação de Bem Imóvel	R\$	10,83
-ITBI Compra e Venda	R\$	17.808,18
-ITBI Compra e Venda	R\$	38.108,18
-ITBI Compra e Venda	R\$	173.028,18
T O T A L	R\$	228.977,03

Considerando que a referida despesa não é normal e usual ou necessária à atividade da empresa, e ainda que conforme demonstram os documentos apresentados foi paga em nome de terceiros, ficou caracterizada a ocorrência do pagamento de despesa indedutível.

Tendo em vista que essa despesa indedutível não foi adicionada ao lucro líquido do período para efeito de apuração do Lucro Real, o seu valor será objeto de lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexo.

2- DESPESAS INDEDUTÍVEIS - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS.
VALOR - R\$ 660.985,65..

A empresa fiscalizada lançou no seu Livro Razão Acumulado, na página 12845, em 31.12.2001, e reproduziu no balancete inserido no Livro Diário no. 40, na folha 1006, na conta 42401.000001 - Provisão p/ Devedores Duvidosos, o total de R\$ 660.985,65.

Intimada em 04.08.2006 e Reintimada em 22.08.2006 e 19.10.2006, a comprovar que o referido lançamento atende ao disposto no artigo 340, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 3.000/99 (RIR/99), se limitou a informar que o valor lançado "foi feita com base no artigo 340, Decreto 3.000/99 (RIR/99), cujos valores dos títulos em aberto se encontram na relação em anexo."

A mencionada relação é simplesmente uma cópia de listagem não autenticada e nem assinada, dos títulos que estariam vencidos há mais de um ano por ocasião do referido lançamento.

Também não foram apresentados os títulos e nem documentos comprobatórios de eventuais providências para a cobrança dos mesmos.

Considerando que a empresa fiscalizada, mesmo intimada e reintimada, não apresentou documentos comprobatórios de que em relação ao valor lançado foram observados os requisitos estabelecidos neste artigo, é de se concluir que de fato não teve prejuízo no recebimento de créditos que pudesse ser dedutível nos termos do artigo 340, do RIR/99.

Assim, ficou sujeita ao lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexo, sobre o referido valor, que foi deduzido indevidamente como Provisão para Devedores Duvidosos na apuração do Lucro Real.

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a contribuinte acostou impugnação (fls. 137/146), alegando, em resumo:

Despesas Inedutíveis com o Pagamento de Impostos e Taxas

Conforme informado à fiscalização, em resposta a intimação, a contribuinte foi objeto de uma cisão parcial, em 30 de março de 2.001, oportunidade em que verteu ao patrimônio da Empresa Mineira de Processamento de Dados Ltda. (Empresa Mineira) o imóvel objeto do pagamento do ITBI e taxas.

Ficou pactuado, então, que quando da transferência à terceiros feita pela Empresa Mineira a impugnante seria responsável pelo pagamento dos impostos devidos na transferência.

E assim foi feito. Quando a Empresa Mineira realizou a venda do imóvel para a sociedade PATRIMASA – Patrimonial Máquinas S/A, embora a documentação tenha sido emitida em nome dela, a impugnante é quem realizou o pagamento, assumindo e contabilizando a despesa.

Portanto, a despesa é legítima, não assistindo razão à fiscalização em tributá-la, via adição ao lucro líquido do exercício, sob a pecha de despesa não dedutível, ficando, assim, requerido o cancelamento dos autos de infração nesta parte.

Por outro lado e especificamente em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, se a despesa fosse realmente ineditível, o que se admite apenas para argumentar, não existe legislação específica da contribuição que obrigue a sua adição ao lucro líquido, não podendo tomar de empréstimo a legislação do imposto de renda para tal fim. Senão, vejamos.

(...)

Nem se pode dizer que o entendimento da fiscalização estaria sendo legitimado pelo artigo 44, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1.991, e artigo 38, da Lei 8.541, de 23.12.92. Tais dispositivos, respectivamente, têm a seguinte redação:

(...)

No que se refere ao artigo 38 da Lei nº 8.541/92, está ela também muito claramente redigida no sentido de que devem ser observadas, para a CSL, as mesmas normas de PAGAMENTO do IRPJ. Deixando mais claro, ainda, que são mantidas as bases de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor da contribuição social, com as alterações por ela introduzidas, PARA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

E as alterações introduzidas pela Lei nº 8.541/92, na CSL, são aquelas previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do próprio artigo 38 e no artigo 39, concluindo-se, deste modo, que as adições e exclusões a serem efetuadas ao lucro líquido para aferição da base imponible da contribuição são aquelas previstas na legislação que a criou e modificou, sendo absolutamente impertinente tomar de empréstimo a legislação do imposto de renda para fundamentar lançamento tributário.

Aliás, este é o entendimento da própria Secretaria da Receita Federal, externado no Boletim Central Extraordinário nº 21, de 25/02./93, onde se extrai da pergunta de nº 48:

“048 – Os tributos e contribuições não dedutíveis para efeito do IRPJ, por força do artigo 7º da Lei nº 8.541/92, serão adicionados para efeitos da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro?”

R – NÃO O.”

(...)

Por todos estes motivos o cancelamento do Auto de Infração da CSLL, nessa parte, é medida que se impõe, ficando assim requerido.

(...)

Despesas Indedutíveis – Provisão para Devedores Duvidosos

Nesta parte, a fiscalização intimou o contribuinte para que apresentasse a listagem dos créditos que foram baixados na conta de Provisão para Devedores Duvidosos, oportunidade em que lhe foi apresentada tal listagem.

Todavia, a listagem foi desacompanhada dos documentos que comprovam que os mesmos poderiam ser objeto de contabilização, nos termos do artigo 340 do RIR/99, quais sejam: cópia de nota fiscal e da duplicata, indicando a data do vencimento e o valor, bem como documento relativo à comprovação da cobrança efetuada.

Nesta oportunidade, anexa-se a aludida documentação comprobatória de que os créditos poderiam contabilizados em conta de provisão para devedores duvidosos, tudo nos termos da legislação de regência, motivo pelo qual requer o cancelamento dos autos de infração também nesta parte.

DA DECISÃO RECORRIDA

Subindo os autos à apreciação da 5ª Turma da DRJ/SP foi dado provimento parcial à impugnação para, **i)** afastar **integralmente** os lançamentos referentes à infração n.º 001 - Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários **em relação à CSLL** (mantidos para o IRPJ); **ii)** afastar **parcialmente** os lançamentos referentes à infração n.º 002 – Provisões - Provisões não Autorizadas **em relação aos dois tributos**, conforme demonstrativo no final do acórdão.

Como razões de decidir, a turma *a quo* firmou entendimento de que as despesas tidas como não necessárias não se aplicariam à CSLL, conforme excertos do voto condutor (Ac. DRJ – fls. 324/325):

Por todo o exposto, há que se considerar a despesa em questão indedutível (devendo ser adicionada ao lucro real e tributada a título de IRPJ), pois, não sendo de responsabilidade da contribuinte, constitui-se em mera liberalidade, desnecessária às atividades da empresa.

Com relação à CSLL, no entanto, inexistente norma que prescreva que a referida despesa deva ser adicionadas ao lucro líquido na apuração da base de cálculo da CSLL.

É inequívoco que a base de cálculo da CSLL, instituída pela Lei n.º 7.689/88, conforme definida no artigo 2º do mesmo diploma legal, com a alteração introduzida pelo artigo 2º da Lei n.º 8.034/90, é distinta daquela fixada para o IRPJ.

Assim, despesas ou encargos contabilmente apropriados, para efeitos de apuração do resultado comercial da pessoa jurídica, ainda que considerados não dedutíveis para efeitos do IRPJ, nem por isso deixariam de ser considerados na apuração da base de cálculo da CSLL. Para esse tributo, ao lucro líquido ou resultado comercial somente se agregam ou excluem valores constantes do artigo 2º dos diplomas legais mencionados, bem como do artigo 13 da Lei n.º 9.249/95. Outras adições, ainda que pertinentes ao IRPJ, não o são para efeitos da contribuição em questão, por absoluta falência de amparo legal.

(...)

Por fim, apenas a título de observação, cumpre destacar que a referida despesa não deveria ser considerada simplesmente "inedutível", mas como "não comprovada" (devendo ser excluída na apuração do lucro líquido e tributada a título de IRPJ e CSLL, pois o lucro líquido é o ponto de partida para a apuração da base de cálculo desses tributos), visto que em nenhum momento a contribuinte faz prova de que tenha efetivamente efetuado o pagamento da despesa em questão (os recibos de fls. 96/98 não identificam a contribuinte como tendo arcado com o dispêndio).

Tratando-se de despesa "não comprovada", haveria que se manter a sua glosa (excluindo-a do lucro líquido) e a tributação correspondente a título de IRPJ e, também, de CSLL.

No entanto, como na presente autuação a referida despesa foi considerada pela fiscalização como "inedutível" (que não precisa ser adicionada ao lucro líquido na apuração da base de cálculo da CSLL), em vez de "não comprovada" (passível de autuação também a título de CSLL), reitera-se que há que se manter a tributação correspondente a título de IRPJ e excluir a relativa à CSLL.

Acerca da infração n.º 002 – Provisões não Dedutíveis, a Relatoria de 1º Piso fez extensa análise dos valores apropriados pela contribuinte como despesas por perdas de crédito, concluindo (Ac. DRJ – fls. 326/330):

Conforme documentos juntados aos autos pela impugnante (fls. 150 a 309), infere-se que trata-se o caso em tela de créditos sem garantia de valor, devendo-se aplicar o disposto no § 1º, inciso II, do supra transcrito artigo 340 do RIR/99.

Conforme tabela de fls. 146/149 (a qual sintetiza o relatório de fls. 81/94), o valor que seria dedutível a título de perda no recebimento de créditos totaliza o montante de R\$ 662.089,87 (apesar de a contribuinte haver deduzido apenas R\$ 660.985,65, conforme fl. 112), sendo que há créditos (1) de até R\$ 5.000,00; (2) acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00; e (3) acima de R\$ 30.000,00, para os quais há que se aplicar, respectivamente, as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do § 1º do artigo 340 do RIR/99.

Analisemos a seguir, separadamente, as 3 situações (tomando por base a tabela de fls. 146/149 e os documentos de fls. 150 a 309):

Créditos de até R\$ 5.000,00

Nestes casos, a dedutibilidade da perda está condicionada apenas ao fato de o crédito estar vencido há mais de 6 meses.

A tabela a seguir sintetiza a análise desses créditos.

TOTAL ANALISADO	114.756,43
TOTAL DEDUTÍVEL	57.107,34

(...)

Créditos acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00

Nestes casos, para a perda ser dedutível o crédito deve estar vencido há mais de 1 ano e haver ao menos a cobrança administrativa.

A tabela a seguir sintetiza a análise desses créditos.

TOTAL ANALISADO	260.439,84
TOTAL DEDUTÍVEL	218.080,84

(...)

Créditos acima de R\$ 30.000,00

Neste caso, para a perda ser dedutível o crédito deve estar vencido há mais de 1 ano e haver ao menos a cobrança judicial.

A tabela a seguir sintetiza a análise desses créditos.

Cliente	Fls. docs.	Valor (R\$)	Conclusão
Secretaria Mun.Abastecimento São Paulo	150	142.464,00	Indedutível (1)
Secretaria Mun.Abastecimento São Paulo	151	73.012,80	Indedutível (1)
Secretaria Mun.Abastecimento São Paulo	152	71.416,80	Indedutível (1)
TOTAL ANALISADO		286.893,60	
TOTAL DEDUTÍVEL		0,00	

(1) Em todos os casos, a contribuinte apresentou apenas as respectivas notas fiscais, sem comprovar que os valores estavam em aberto, nem que havia cobrança judicial.

(...)

Conclusão

Demonstra-se a seguir o total dedutível a título de perda no recebimento de créditos (valores em reais):

Créditos de até R\$ 5.000,00	57.107,34
Créditos acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00	218.080,84
Créditos acima de R\$ 30.000,00	0,00
TOTAL DEDUTÍVEL	275.188,18

Demonstra-se a seguir o valor a ser glosado a título de perda no recebimento de créditos (valores em reais):

Valor deduzido pela contribuinte na DIPJ/2002	660.985,65
Valor dedutível	275.188,18
VALOR A SER GLOSADO	385.797,47

Para concluir o voto (Ac. DRJ – fls. 331):

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de se considerar **PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO**. Crédito tributário parcialmente mantido, conforme a seguir demonstrado (valores em reais).

	Exigido	Exonerado	Mantido
IRPJ	222.515,67	68.822,04	153.693,63
Multa IRPJ	166.886,75	51.616,53	115.270,22
CSLL	80.105,63	45.383,86	34.721,77
Multa CSLL	60.079,21	34.037,88	26.041,33

OBS:

- Acréscimos legais de acordo com a legislação vigente.

Decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IMPOSTOS E TAXAS. DESPESA INDEDUTÍVEL.

Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Tratando-se de mera liberalidade, desnecessária às atividades da empresa, há que se manter a tributação a título de IRPJ.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CONDIÇÕES.

As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto na legislação vigente. Matéria tributável parcialmente exonerada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

IMPOSTOS E TAXAS. DESPESA INDEDUTÍVEL.

Na apuração da base de cálculo da CSLL, não há previsão legal para que sejam adicionadas ao lucro líquido as despesas desnecessárias, consideradas indedutíveis para efeito de apuração do IRPJ. Matéria tributável exonerada.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CONDIÇÕES.

As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto na legislação vigente. Matéria tributável parcialmente exonerada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada em 15/11/2014 (fls. 342), a recorrente acostou recurso voluntário (fls. 343/359) no qual, além de rebater a decisão recorrida no que lhe foi desfavorável, basicamente repisou o que já dissera na impugnação, reforçando os seguintes pontos:

1. que o ITBI que assumiu na operação de transmissão de imóveis para a Empresa Mineira de Processamento de Dados Ltda., por ocasião da cisão ocorrida, é de sua responsabilidade e com ele arcou. Por isso, dedutível;
2. sobre as glosas de parte dos montantes lançados como perdas de crédito, aduz que a DRJ não se aprofundou na análise e reforça seu pensamento de que, não havendo recebido os valores, a despesa é dedutível;
3. estar juntando documentos que comprovam suas alegações; e,
4. circula longamente por temas de cunho constitucional.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 15/01/2014 – fls. 342 – protocolização do RV em 11/02/2014 – fls. 391/392), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 395/410) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que, exceto em relação às matérias de cunho constitucional ou ilegalidade suscitadas, o recebo e dele conheço.

De plano, há que se delimitar a lide. Os lançamentos originais comportaram exigência de IRPJ/CSLL em duas infrações:

001 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS.		
Fato Gerador	Valor Tributável	Multa(%)
31/12/2001	R\$ 228.977,03	75,00

002 – PROVISÕES - PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS		
Fato Gerador	Valor Tributável	Multa(%)
31/12/2001	R\$ 660.985,65	75,00
31/12/2001	R\$ 100,00	75,00

Quando do julgamento em 1ª Instância, a Turma Julgadora *a quo* afastou integralmente os lançamentos de CSLL da infração nº 001 (mantendo os de IRPJ) e parcialmente, para os dois tributos, os relativos à infração nº 002.

Demonstrativo elaborado pelo Acórdão recorrido mostra o quadro com os valores tributáveis remanescentes das duas exações, após a exoneração da DRJ (fls. 330):

Matéria tributável (R\$)		
	IRPJ	CSLL
Pagamento de impostos e taxas	228.977,03	
Perda no recebimento de créditos	385.797,47	385.797,47
Matéria tributável mantida	614.774,50	385.797,47

Que implicaram nos seguintes montantes de tributos devidos (conforme Ac. DRJ – fls. 331):

IRPJ (R\$)	
Matéria tributável	614.774,50
IRPJ (15%)	92.216,18
Adicional (10%)	61.477,45
Total IRPJ	153.693,63
Multa de ofício (75%)	115.270,22

CSLL (R\$)	
Matéria tributável	385.797,47
CSLL (8%)	30.863,80
Adicional (1%)	3.857,97
Total CSLL	34.721,77
Multa de ofício (75%)	26.041,33

Delimitada a refrega, passo à análise dos fatos, argumentos e provas acostadas.

De plano, porém, deixo de conhecer das alegações da recorrente em seu RV acerca de matérias de cunho constitucional ou legal (fls. 349/359), temas que irremediavelmente fogem à competência deste Colegiado Administrativo apreciar ou perquirir, dado este controle ser da alçada exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, incisos I, “a” e III, “b” e § 1º, da Constituição Federal.

Nessa esteira cabe afastar, sem necessidade de maiores digressões, tais alocações da recorrente sobre assuntos de fundo constitucional ou legal, vedados à apreciação do julgador administrativo, na forma da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não conheço do RV em relação a tais temas.

Passo às matérias de mérito, especificamente os lançamentos presentes nos autos, iniciando pela infração nº 001, mantidos tão somente em relação ao IRPJ, a saber:

001 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS			
Valor apurado conforme Termo de Constatação Fiscal.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)	
31/12/2001	R\$ 228.977,03	75,00	
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99.			

Segundo o TCF (fls. 123), o valor lançado corresponde ao ITBI e despesas cartorárias assumidas pela recorrente em razão da seguinte operação imobiliária triangular:

1. o imóvel, originalmente pertencente à recorrente, foi transferido em 30/03/2001, mediante cisão, à pessoa jurídica Empresa Mineira de Processamento de Dados Ltda.
2. teria ficado convencionado entre as duas partes que, havendo posterior transferência do referido imóvel a terceiros pela Empresa Mineira de Processamento de Dados Ltda., a recorrente (Nutril) assumiria o ônus do ITBI e demais despesas que viessem a incidir nesta alienação futura.
3. em 09/11/2001, a Empresa Mineira de Processamento de Dados Ltda. alienou o imóvel à pessoa jurídica PATRIMASA – Patrimonial Máquinas S/A.
4. conseqüentemente, em razão do pacto feito, a recorrente Nutril assumiu os encargos (ITBI e emolumentos) relativos à referida operação, no valor total de R\$ 228.977,03, na forma seguinte:

-Avaliação de Bem Imóvel	R\$	10,83
-Avaliação de Bem Imóvel	R\$	10,83
-Avaliação de Bem Imóvel	R\$	10,83
-ITBI Compra e Venda	R\$	17.808,18
-ITBI Compra e Venda	R\$	38.108,18
-ITBI Compra e Venda	R\$	173.028,18
T O T A L	R\$	228.977,03

Considerando que o bem não mais pertencia à contribuinte, o Agente Fiscal entendeu que referida despesa seria indedutível.

Em contraparte, a contribuinte não nega a operação, ao revés, a confirma, porém assenta que o pacto firmado no momento da cisão lhe impunha tal ônus e, assim, quando a Empresa Mineira alienou o bem, a ela, recorrente, caberia adimplir o encargo.

Em seu dizer, “quando a Empresa Mineira realizou a venda do imóvel para a sociedade PATRIMASA – Patrimonial Máquina S/A, embora a documentação tenha sido emitida em nome dela, a impugnante é quem realizou o pagamento, assumindo e contabilizando a despesa. Portanto, a despesa é legítima, não assistindo razão à fiscalização em tributá-la (...) sob a pecha de despesa não dedutível”. (impugnação – fls. 140).

Data vênua ao entendimento da defesa, não lhe assiste razão alguma.

De fato, a jurisprudência, doutrina, legislação e normas contábeis militam a favor da tese do Fisco e na contramão do pensamento da recorrente.

Acerca de “glosa de despesas”, “despesas indedutíveis”, “despesas desnecessárias”, já tive oportunidade de me manifestar em inúmeros acórdãos de minha relatoria, dentre eles Ac. 1402-002.266, 1402-002.290, 1402-002.511, 1402-002.748, 1402-003.816, sempre e sempre no sentido de que, na essência, uma coisa é a despesa, gasto, consumo; outra sua dedutibilidade. Diga-se, todo gasto é uma despesa genericamente falando, mas nem todo gasto pode ser levado a débito do Estado, utilizando-se o contribuinte da possibilidade de deduzi-lo das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A respeito, como definido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (instituído pela Resolução CFC n.º 1.055/2005), através do “Pronunciamento Técnico CPC 00 – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, **DESPESAS** são “*decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de saída ou redução de ativos ou incrementos em passivos, que resultam em decréscimo do patrimônio líquido e que não sejam provenientes de distribuição de resultado ou de capital aos proprietários da entidade*”.

Esta definição pode ser também tomada levando-se em conta seu surgimento no curso das atividades ordinárias da entidade. Neste caso, ainda segundo o Pronunciamento Técnico acima referido, item 78, estas despesas seriam as que “*surgem no curso das atividades ordinárias da entidade incluem, por exemplo, o custo das vendas, salários e depreciação. Geralmente, tomam a forma de um desembolso ou redução de ativos como caixa e equivalentes de caixa, estoques e ativo imobilizado*”.

Já a Resolução nº 1.374, de 08/12/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em seu item 4.25, letra “b”, define: “*despesas são decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da saída de recursos ou da redução de ativos ou assunção de passivos, que resultam em decréscimo do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com distribuições aos detentores dos instrumentos patrimoniais*”.

De outro lado, a doutrina é incisiva. Por exemplo, para Hendriksen e Breda, despesa é: “*o uso ou consumo de mercadorias ou serviços no processo de obter receitas. Elas são as expirações dos fatores de serviços relacionados diretamente ou indiretamente na produção e vendas de produtos das empresas*”.³

Confirmando esta concepção, Kam (1986) sustenta que “*despesas são reduções no valor dos ativos ou aumento no valor das exigibilidades, devido à utilização de bens e serviços das operações principais ou centrais da entidade*”.⁴

Em claras palavras, **as despesas são a contrapartida das receitas, participando da concepção de lucro.**

Já o professor Sérgio de Iudícibus, com a cátedra que lhe é peculiar afirma que a despesa “*representa a utilização ou o consumo de bens e serviços no processo de produzir receitas podendo referir-se a gastos efetuados no passado, no presente ou que serão realizados no futuro*”.⁵

O mesmo Sérgio de Iudícibus, José Carlos Marion e Elias Pereira, in “Dicionário de Termos de Contabilidade”, Atlas – SP – 2ª Ed., conceituam que “*despesa, em sentido restrito, representa a utilização ou consumo de bens e serviços no processo de produzir receitas. O que caracteriza a despesa é o fato de ela tratar de expirações de fatores de serviços, direta ou indiretamente relacionados com a produção ou a venda do produto (serviço) da entidade*”.

Em síntese, inexistem dúvidas de que a **despesa é a concretização do esforço, em termos monetários, para a geração da receita**, reduzindo o patrimônio da empresa, com a perspectiva, com uma promessa latente de geração futura ou imediata de receita que deve, por definição, suplantam as despesas e assim gerar a parcela do lucro.

³ HENDRIKSEN, Eldon S., BREDA, Michael F. Van. Teoria da Contabilidade. Tradução de Antônio Zoratto Sanvicente.- 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

⁴ KAM, Vernon. Accounting theory. New York, John Wiley & Sons, 1986

⁵ IUDÍCIBUS, Sergio de. Teoria da Contabilidade. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

De outra linha, a legislação comercial das sociedades por ações (Lei n.º 6.404/1976, com alterações), pontua:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. [\(Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007\)](#)

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. [\(Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007\)](#)

E o Decreto-lei n.º 1.598/1977:

Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

A conjugação destes dispositivos, das normas reguladoras da ciência contábil e da mais conceituada doutrina leva à conclusão de que, nos registros permanentes feitos na escrituração e nos levantamentos das Demonstrações Financeiras e Balanço Patrimonial, o resultado de um determinado período será sempre apurado levando-se em conta todos os fatos contábeis que afetam a azienda, observado o regime de competência.

Neste patamar, **indiscutível que qualquer despesa, tomado o termo nas concepções antes focadas**, compõe o resultado da entidade, de forma negativa, reduzindo o patrimônio.

Quanto a isso, inexistem dúvidas.

A controvérsia instala-se a partir do momento em que determinada despesa, **que despesa é** sob os ângulos contábil, patrimonial, comercial, econômico e societário, **extrapola os limites destas ciências e se põe ao alcance do raio de ação da legislação fiscal**, especialmente a do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Neste momento, o que é incontroverso doutrinariamente passa a se submeter ao crivo de outra legislação, de outros conceitos, de outra estrutura.

Dizendo de modo diverso, se determinados estipêndios são “despesas” sob quaisquer dos enfoques antes vistos e afetam o resultado comercial da entidade, tais gastos, ainda que despesas sejam, **PODEM NÃO SER DEDUTÍVEIS** das bases imponíveis de IRPJ (e da CSLL, quando for o caso), simplesmente porque o legislador tributário assim o determinou.

Registre-se, está-se diante de uma regra excepcional trazida pela lei que, mesmo tendo tomado a contabilidade como ponto de partida para determinação e apuração do IRPJ, em determinado instante faz nela um “corte” e elimina (para fins exclusivamente fiscais), uma despesa que afetou o resultado apurado e a acresce a este mesmo resultado, encontrando uma base imponible diferente daquela que será definida para os propósitos comerciais e societários.

É o parâmetro fixado pelo RIR/1999, artigo 247, § 1º:

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

*§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração **com observância das disposições das leis comerciais** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).*

Pois bem, feitas estas digressões, já se pode voltar ao caso concreto e verificar se as despesas (gastos) assumidas pela recorrente efetuando o pagamento do ITBI e emolumentos incidentes na operação de compra e venda de imóvel feita POR TERCEIROS, poderá ser tida como dedutível, diga-se, se este gasto financeiro que a autuada efetivamente teve que suportar (está comprovado nos autos) e que representou, na conceituação do

“Pronunciamento Técnico CPC 00 – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, **“decrécimo nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de saída ou redução de ativos”**, ocorrido pelo desencaixe monetário do Caixa ou da conta de Bancos, poderá ser tida, para fins fiscais, como dedutível das bases imponíveis de IRPJ e de CSLL.

Peremptoriamente, a resposta é não! e a motivação, mais não existissem outros fatores, é bem simples: a norma substantiva, RIR/1999, então vigente, assim impõe, exigindo que as despesas devem ser “necessárias”, “usuais” e “normais” à consecução da atividade da companhia:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 47](#)).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º](#)).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º](#)).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º](#)).

Ora, no caso concreto, primeiro, a operação sequer envolvia diretamente a recorrente, que se tornou “responsável” pelo pagamento do ITBI e emolumentos em negócio realizado por terceiros porque havia um “acordo” entre ela, recorrente, e a futura alienante do imóvel.

No dizer da impugnação (fls. 139/140):

Conforme informado à fiscalização, em resposta a intimação, a contribuinte foi objeto de uma cisão parcial, em 30 de março de 2.001, oportunidade em que verteu ao patrimônio da Empresa Mineira de Processamento de Dados Ltda. (Empresa Mineira) o imóvel objeto do pagamento do ITBI e taxas.

Ficou pactuado, então, que quando da transferência à terceiros feita pela Empresa Mineira a impugnante seria responsável pelo pagamento dos impostos devidos na transferência.

E assim foi feito. Quando a Empresa Mineira realizou a venda do imóvel para a sociedade PATRIMASA – Patrimonial Máquinas S/A, embora a documentação tenha sido emitida em nome dela, a impugnante é quem realizou o pagamento, assumindo e contabilizando a despesa.

Portanto, a despesa é legítima, não assistindo razão à fiscalização em tributá-la, via adição ao lucro líquido do exercício, sob a pecha de despesa não dedutível, ficando, assim, requerido o cancelamento dos autos de infração nesta parte.

Segundo, qual a “necessidade, normalidade e usualidade” nesta operação? Em que a recorrente se beneficiou em termos de geração de receita, obtenção de lucro ou aumento de seu patrimônio, sabendo-se que as despesas são a contrapartida das receitas, participando da concepção de lucro?

Nada, evidentemente.

Por fim, para que não parem dúvidas e resumindo, a regra geral, em termos de despesas operacionais, é no sentido de que, em princípio, todos os dispêndios da empresa são dedutíveis.

É a lição de Ricardo Mariz de Oliveira ao afirmar que “*todas as despesas relacionadas às atividades da empresa ou à manutenção de sua fonte produtora têm vocação para serem deduzidas da base de cálculo do IRPJ, somente se cuidando de acrescer a ela as despesas para as quais algum dispositivo legal imponha uma exceção à regra de dedutibilidade das despesas*”⁶. (sublinhado).

Então, como a lei não pode prever uma a uma as inúmeras atividades e espécies de gastos da empresa, definiu-se genericamente que todos os custos e despesas são admitidos na apuração da base de cálculo do imposto de renda, porém – e aí o ponto nevrálgico do caso – o legislador estabeleceu exceções, que consistem na não dedutibilidade, na limitação do valor dedutível, e na sua subordinação de determinadas condições e requisitos.

Assim, o procedimento para se saber se uma despesa é dedutível consiste em verificar se existe dispositivo legal específico tratando da mesma. Caso exista, o tratamento fiscal seguirá o dispositivo específico. Não existindo, as despesas serão dedutíveis se observadas as quatro regras gerais básicas para dedutibilidade, que são:

- a) os valores não serem passíveis de apropriação direta em custos e não constituírem inversões de capital;
- b) serem despesas necessárias, usuais e normais, vinculadas à fonte produtora dos rendimentos;
- c) serem comprovadas e escrituradas;
- d) serem debitadas no período-base competente.

Indubitavelmente, as regras citadas no item “b” oferecem as maiores dificuldades de análise. Aparentemente, por ser oposto ao de mera liberalidade, o conceito de

⁶ Ricardo Mariz de Oliveira – Fundamentos do Imposto de Renda – São Paulo – Ed. Quartier Latin – 2008 – pg. 691

necessidade poderia ser definido por critérios puramente subjetivos. **Todavia, não é assim:** como exaustivamente dito neste voto, “necessidade” deve ser corolário direto da relação havida entre os gastos (despesas) e a contribuição desses gastos para a geração da correspondente receita. Portanto, consequência direta do confronto entre duas situações de fato, a saber:

Gastos vs. Receitas

Ou seja, deve haver nexos causal direto entre as despesas e as atividades da empresa, de modo que, vale dizer, **são despesas necessárias aquelas sem as quais o empreendimento empresarial não pode ir adiante.**

São dispêndios que possibilitam à empresa promover suas atividades que são, enfim, produtoras dos seus respectivos rendimentos. São dispêndios que colaboram para a consecução da atividade produtora da riqueza.

Quanto à usualidade e normalidade, **despesas usuais são aquelas normais ao exercício de certa atividade**, exprima-se, são corriqueiras e circulam pelo cotidiano da companhia. Em outro dizer, não são esporádicas e nem exceção, antes regra.

Em suma, não basta comprovar que a despesa foi “assumida” – como alega a recorrente por acordo que fez quando de seu processo de cisão – nem que houve desembolso. **É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio correspondeu à contrapartida de algo recebido.**

E isso inexistiu.

Por despicendo deixo de analisar, mas não posso deixar de registrar o fato de que sequer os comprovantes de pagamento estão em nome da recorrente (fls. 96/98).

Por amostragem e para visualização (fls. 98):

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM		EXERCÍCIO
ITBI - COMPRA E VENDA		2001
REG	Inscrição	PROCESSO TVE / AUTO INF. PARCELAS
P	08.530.0775.000-7	060100155159 UNICA 23/11/2001
NOME/ENDEREÇO		
PATRIMABA - PATRIMONIAL MAQUIN @4.673.310/0001-28		
RUA ALAGOAS N.º 1270 7º AND		
FUNCIONARIOS BELD HORIZONTE MO 30000-000		
Trans: PATRISA - PATRI V.Vensl: 1.985.000,00		
L AREA 0 AREA BAIRRO FAZENDA TAPERA		
CONTAGEM		
Imposto	1112.00,00	20.100,00
P.Publico/Certidao	1610.00,00	8,10
Total a pagar ate 30/11/2001		30.100,10
003498 100 940 201101		30.100,10R AR01

Em suma, se a recorrente entendeu que este descaixe deveria se consumir, sem qualquer contraparte na obtenção de receitas, está-se diante do autêntico “res inter alios”, ou seja, acordo entre as partes envolvidas e que não vinculam terceiros muito menos o Poder Público.

Em claro dizer, se os acionistas, sócios ou gestores da recorrente concordaram com essa operação, mesmo sabendo que reduziria seu patrimônio, nada há a impedir que assumam este “gasto”, mas pretender que este desembolso seja “dedutível” nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL fere os mais elementares princípios que norteiam tal dedutibilidade, como visto, usualidade, normalidade e necessidade.

Por fim, como destaque final, não se olvide a norma imperativa do artigo 123, do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário em relação à infração n.º 001, mantendo os lançamentos de IRPJ (os de CSLL foram exonerados pela decisão de 1º Piso).

Passo a analisar a infração n.º 002, a saber:

002 - PROVISÕES			
PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS			
Valor apurado conforme Termo de Constatação Fiscal.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/12/2001	R\$	660.985,65	75,00
31/12/2001	R\$	100,00	75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Art. 13, inciso I, da Lei n.º 9.249/95, com as alterações do art. 14, da Lei n.º 9.430/96;			
Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo Único, 299 e 335, do RIR/99.			

Segundo o TCF (fls. 123/124):

2- DESPESAS INDEDUTÍVEIS - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS.
VALOR - R\$ 660.985,65..
A empresa fiscalizada lançou no seu Livro Razão Acumulado, na página 12845, em 31.12.2001, e reproduziu no balancete inserido no Livro Diário no. 40, na folha 1006, na conta 42401.000001 - Provisão p/ Devedores Duvidosos, o total de R\$ 660.985,65.
Intimada em 04.08.2006 e Reintimada em 22.08.2006 e 19.10.2006, a comprovar que o referido lançamento atende ao disposto no artigo 340, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 3.000/99 (RIR/99), se limitou a informar que o valor lançado "foi feita com base no artigo 340, Decreto 3.000/99 (RIR/99), cujos valores dos títulos em aberto se encontram na relação em anexo."
A mencionada relação é simplesmente uma cópia de listagem não autenticada e nem assinada, dos títulos que estariam vencidos há mais de um ano por ocasião do referido lançamento.
Também não foram apresentados os títulos e nem documentos comprobatórios de eventuais providências para a cobrança dos mesmos.
O artigo 335, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 3000/99, (RIR/99), estabelece que somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas no Decreto-Lei no. 1730, de 17 de outubro de 1979, art.3o., e Lei no. 9.249, de 1995, art. 13, inciso I.
Entre as provisões elencadas não está a provisão para devedores duvidosos.
Por outro lado, no mesmo RIR/99, está prevista a dedução de perdas no recebimento de créditos, sob as condições que estabelece, conforme transcrito a seguir:

A respeito da matéria, dispõe a legislação (RIR/1999, então vigente, base legal, artigo 9º, da Lei nº 9.430/1996):

Art. 340. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º](#)).

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, § 1º](#)):

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até cinco mil reais, por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de cinco mil reais, até trinta mil reais, por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a trinta mil reais, vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, § 2º](#)).

§ 3º Para os fins desta Subseção, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, § 3º](#)).

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, § 4º](#)).

§ 5º A parcela do crédito, cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária, poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, § 5º](#)).

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, § 6º](#)).

Naquilo que interessa para solução da lide, este o resumo dos dispositivos acima transcritos:

Vlr. do Crédito (*)	Interstício	Requisitos
Até 5.000,00	Vencidos há mais de 6 meses	Nihil
De 5.000,01 a 30.000,00	Vencidos há mais de 1 ano	Mantida cobrança administrativa
Acima de 30.000,01	Vencidos há mais de 1 ano	Iniciados e mantidos proced. judiciais

(*) Valores por operação.

A decisão de 1ª Instância exonerou parte dos valores lançados por entender cumpridos os requisitos previstos na norma positiva (Ac. DRJ – fls.330):

Conclusão	
Demonstra-se a seguir o total dedutível a título de perda no recebimento de créditos (valores em reais):	
Créditos de até R\$ 5.000,00	57.107,34
Créditos acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00	218.080,84
Créditos acima de R\$ 30.000,00	0,00
TOTAL DEDUTÍVEL	275.188,18
Demonstra-se a seguir o valor a ser glosado a título de perda no recebimento de créditos (valores em reais):	
Valor deduzido pela contribuinte na DIPJ/2002	660.985,65
Valor dedutível	275.188,18
VALOR A SER GLOSADO	385.797,47

Em seu RV a recorrente voltou a insistir na correção de seu procedimento, assentando incisivamente (fls. 348):

Diante disso, TODAS AS PERDAS DOS CRÉDITOS DE ATÉ R\$ 5.000,00 DEVEM SER CONSIDERADOS COMO DEDUTÍVEIS, impondo a reforma da r. decisão.

Impedir a dedução destas perdas, viola o art. 43 do CTN e o art. 340 do RIR, que exige como única condição o fato de estar vencido há mais de 6 meses. Este requisito foi cumprido, violando o princípio da legalidade a exigência que considerou como indedutível.

As notas fiscais das empresas: "Sampaio Distribuidora Comercial Ltda, Jerônimo Martins Distribuição Ltda e Discom Com. Alimentos Ltda" que deixaram de ser apresentadas junto com a impugnação porque estavam extraviadas, encontram-se em anexo, e em face do princípio da verdade real, espera-se que sejam consideradas para fins de dedutibilidade.

Quanto à cobrança da empresa Nacional Cargas, ressaltou-se incontestemente do extrato do processo judicial que houve cobrança judicial do crédito e, portanto, deve ser admitida como dedutível, *ex vi* do art. 340 do RIR.

A matéria é estritamente factual e probatória, ou seja, impende ver se, documentalmente, há suporte para os lançamentos de baixa de créditos por perdas efetuados pela recorrente e se foram cumpridas as exigências da legislação.

Passo, então, à análise, a partir dos valores que remanesceram após a decisão de 1º Grau (Ac. DRJ – fls. 326/330):

Créditos de até R\$ 5.000,00

Cliente	Fls. docs.	Valor (R\$)	Conclusão
Boas Marcas Com.Repres.		4.809,00	Indedutível (2)
Indústria Alimentícia 3S Ltda	190	4.695,30	Indedutível (3)
Prefeitura Municipal de Funilândia	191	4.200,00	Indedutível (3)
Indústria Alimentícia 3S Ltda	192	4.089,00	Indedutível (3)
E.M.Assunção	202	3.899,49	Indedutível (3)
Sampaio Distribuidora Comercial Ltda	209	3.022,15	Indedutível (4)
Discam Com.Alimentos Ltda	210	2.814,00	Indedutível (3)
Grancap Distrib.de Prods.Consumo Ltda	211	2.751,00	Indedutível (3)
Grancap Distrib.de Prods.Consumo Ltda	212	2.509,41	Indedutível (4)
Cintra e Cia Ltda	217/224	1.846,94	Indedutível (3)
Sampaio Distribuidora Comercial Ltda		1.834,51	Indedutível (2)
Costa e Xavier Com.e Represe.Ltda	225	1.636,00	Indedutível (3)
Discom Com.Alimentos Ltda	226	1.518,91	Indedutível (4)
Discom Com.Alimentos Ltda	227	1.513,75	Indedutível (3)
José Nilton Alves dos Santos	228	1.471,12	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Distr.Brasil		1.060,25	Indedutível (2)
Discom Com.Alimentos Ltda	239	864,20	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist.Brasil Ltda	240	668,10	Indedutível (3)
Discom Com.Alimentos Ltda	243	596,14	Indedutível (3)
Kaizen Com. Representação Ltda	244	581,60	Indedutível (3)
Discom Com.Alimentos Ltda	245	513,80	Indedutível (3)

Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	248	470,86	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	249	470,86	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	252	400,86	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	253	400,86	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	254	400,86	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	255	400,86	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	256	397,70	Indedutível (3)
Jeronimo Martins Distr. Brasil	257	381,69	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	259	372,24	Indedutível (3)
Wal Mart Brasil Ltda	260	340,60	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	261	309,60	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	262	309,60	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	263	302,24	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	264	267,24	Indedutível (3)

Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	265	267,24	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	266	267,24	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	267	267,24	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	268	267,24	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	269	267,24	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	270	247,68	Indedutível (3)
Discom Com. Alimentos Ltda	271	235,20	Indedutível (3)
Wal Mart Brasil Ltda	272	188,40	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	273	175,00	Indedutível (3)
Mercadinho Vila Nogueira Ltda	274	174,00	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	275	166,62	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	276	159,08	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	277	154,80	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	278	154,80	Indedutível (3)
Nacional Cargas Ltda	279	151,05	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	280	133,62	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	281	133,62	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	282	133,62	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	283	133,62	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	286	124,08	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	287	123,84	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	288	105,00	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	289	105,00	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	290	92,88	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	291	92,88	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	292	92,88	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	293	92,88	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	294	92,88	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	295	89,08	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	296	70,00	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	297	70,00	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	298	70,00	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	299	70,00	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda		61,92	Indedutível (2)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	300	61,92	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	301	61,92	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	302	61,92	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	303	61,92	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	304	61,92	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	305	61,92	Indedutível (3)
José Carlos Almeida Mercadinho	306	31,32	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	307	30,96	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	308	30,96	Indedutível (3)
Jerônimo Martins Dist. Brasil Ltda	309	30,96	Indedutível (3)

TOTAL ANALISADO	114.756,43
TOTAL DEDUTÍVEL	57.107,34

INDEDUTÍVEL: 57.649,09 (114.756,43 – 57.107,34)

LEGENDA:

- (2) A contribuinte não apresentou nenhuma documentação;
- (3) A contribuinte apresentou apenas as respectivas notas fiscais, sem comprovar que os valores estavam em aberto;
- (4) A contribuinte apresentou apenas notas fiscais (as quais não identificam o valor em questão), sem comprovar que os valores estavam em aberto.

Créditos acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00

Cliente	Fls. docs.	Valor (R\$)	Conclusão
Lidema Comércio e Imp.Ltda	164	14.033,00	Indedutível (2)
Prefeitura Munc.Alta Floresta	171	11.300,00	Indedutível (2)
Lidema Comércio e Imp.Ltda	172	11.226,00	Indedutível (2)
Nacional Cargas Ltda	182/183	5.800,00	Indedutível (3)

TOTAL ANALISADO	260.439,84
TOTAL DEDUTÍVEL	218.080,84

INDEDUTÍVEL: 42.359,00 (260.439,84 – 218.080,84)

LEGENDA:

- (1) A perda relativa a esses créditos é dedutível por a impugnante comprovar que estavam vencidos há mais de 1 ano e que empreendeu ao menos a cobrança administrativa;
- (2) A contribuinte apresentou apenas as respectivas notas fiscais, sem comprovar que os valores estavam em aberto, nem que havia ao menos a cobrança administrativa;
- (3) A contribuinte não comprova que o valor de R\$ 5.800,00 (NF de fl. 182) estava em aberto, nem que havia ao menos a cobrança administrativa (o documento de fl. 183 refere-se a extrato de processo judicial movido pela contribuinte contra a Nacional Cargas Ltda., mas apresenta valor da causa de R\$ 6.254,27 e não há qualquer referência à NF de fl. 182).

Créditos acima de R\$ 30.000,00

Cliente	Fls. docs.	Valor (R\$)	Conclusão
Secretaria Mun.Abastecimento São Paulo	150	142.464,00	Indedutível (1)
Secretaria Mun.Abastecimento São Paulo	151	73.012,80	Indedutível (1)
Secretaria Mun.Abastecimento São Paulo	152	71.416,80	Indedutível (1)
TOTAL ANALISADO		286.893,60	
TOTAL DEDUTÍVEL		0,00	

INDEDUTÍVEL: 286.893,60 (286.893,60 – 0,00)

LEGENDA:

(1) Em todos os casos, a contribuinte apresentou apenas as respectivas notas fiscais, sem comprovar que os valores estavam em aberto, nem que havia cobrança judicial.

A partir dos dados tabulados pela decisão recorrida e à vista dos documentos juntados aos autos, passo à análise documental, a saber:

- i) Relatório dos títulos em aberto (fls. 81/95)
- ii) Tabela demonstrativa (fls. 147/150)
- iii) Notas Fiscais e comprovantes de Cartório (fls. 151/310)
- iv) Notas Fiscais juntadas com o RV (fls. 375/377)9FLS. j

Compulsando referidos documentos e o que mais consta nos autos, o resultado encontrado foi o seguinte:

<u>Créditos de até R\$ 5.000,00</u>				
<u>Devedor</u>	<u>Valor</u>	<u>Comprovante</u>	<u>Fls.</u>	<u>Aceito? S/N</u>
Boas Marcas	4.809,00	Relatório de títulos em aberto	81	N (*)
Ind. Alimentícia 3S	4.695,30	Relatório de títulos em aberto e NF	81/191	S
Prefeitura Funilândia	4.200,00	Relatório de títulos em aberto e NF	83/192	S
Ind. Alimentícia 3S	4.089,00	Relatório de títulos em aberto e NF	82/193	S
E. M. Assunção	3.899,49	Relatório de títulos em aberto e NF	92/203	S
Sampaio Distr.	3.022,15	Relatório de títulos em aberto e NF	83/210	S
Discam	2.814,00	NF	211	N (**)
Grancap	2.751,00	Relatório de títulos em aberto e NF	84/212	S
Grancap	2.509,41	Relatório de títulos em aberto e NF	84/213	S
Cintra	1.846,94	Relatório de títulos em aberto e NF	83/218	S
Sampaio Distr.	1.834,51	Relatório de títulos em aberto	83	N (*)
Costa e Xavier	1.636,00	Relatório de títulos em aberto e NF	84/226	S
Discom	1.518,91	NF	227	N (**)
Discom	1.513,75	NF	228	N (**)
José Nilton	1.471,12	Relatório de títulos em aberto e NF	85/229	S
Jerônimo Martins Distr.	1.060,25	Relatório de títulos em aberto e NF	87/259	S
Discom	864,20	NF	240	N (**)
Jerônimo Martins Distr.	668,10	Relatório de títulos em aberto e NF	89/241	S
Discom	596,14	NF	244	N (**)

Kaizen	581,60	Relatório de títulos em aberto e NF	82/245	S
Discom	513,80	NF	246	N (**)
Jerônimo Martins Distr.	470,86	Relatório de títulos em aberto e NF	86/249	S
Jerônimo Martins Distr.	470,86	Relatório de títulos em aberto e NF	87/250	S
Jerônimo Martins Distr.	400,86	Relatório de títulos em aberto e NF	90/253	S
Jerônimo Martins Distr.	400,86	Relatório de títulos em aberto e NF	90/254	S
Jerônimo Martins Distr.	400,86	Relatório de títulos em aberto e NF	91/255	S
Jerônimo Martins Distr.	400,86	Relatório de títulos em aberto e NF	88/256	S
Jerônimo Martins Distr.	397,70	Relatório de títulos em aberto e NF	86/257	S
Jerônimo Martins Distr.	381,69	Relatório de títulos em aberto e NF	86/258	S
Jerônimo Martins Distr.	372,24	Relatório de títulos em aberto e NF	90/260	S
Wal Mart	340,60	NF	261	N (**)
Jerônimo Martins Distr.	309,60	Relatório de títulos em aberto e NF	90/262	S
Jerônimo Martins Distr.	309,60	Relatório de títulos em aberto e NF	88/263	S
Jerônimo Martins Distr.	302,24	Relatório de títulos em aberto e NF	87/264	S
Jerônimo Martins Distr.	267,24	Relatório de títulos em aberto e NF	89/265	S
Jerônimo Martins Distr.	267,24	Relatório de títulos em aberto e NF	91/266	S
Jerônimo Martins Distr.	267,24	Relatório de títulos em aberto e NF	88/267	S
Jerônimo Martins Distr.	267,24	NF	268	N (**)
Jerônimo Martins Distr.	267,24	Relatório de títulos em aberto e NF	90/269	S
Jerônimo Martins Distr.	267,24	NF	270	N (**)
Jerônimo Martins Distr.	247,68	Relatório de títulos em aberto e NF	91/271	S
Discom	235,20	NF	272	N (**)
Wal Mart	188,40	NF	273	N (**)
Jerônimo Martins Distr.	175,00	Relatório de títulos em aberto e NF	87/274	S
Mercadinho Vila Nogueira	174,00	NF	275	N (**)
Jerônimo Martins Distr.	168,62	Relatório de títulos em aberto e NF	91/276	S
Jerônimo Martins Distr.	159,08	Relatório de títulos em aberto e NF	88/277	S
Jerônimo Martins Distr.	154,80	NF	278	N (**)
Jerônimo Martins Distr.	154,80	Relatório de títulos em aberto e NF	86/279	S
Nacional Cargas	151,05	Relatório de títulos em aberto e NF	81/280	S

Jerônimo Martins Distr.	133,62	Relatório de títulos em aberto e NF	89/281	S
Jerônimo Martins Distr.	133,62	Relatório de títulos em aberto e NF	89/282	S
Jerônimo Martins Distr.	133,62	NF	283	N (**)
Jerônimo Martins Distr.	133,62	Relatório de títulos em aberto e NF	88/284	S
Jerônimo Martins Distr.	124,08	Relatório de títulos em aberto e NF	90/287	S
Jerônimo Martins Distr.	123,84	Relatório de títulos em aberto e NF	89/288	S
Jerônimo Martins Distr.	105,00	Relatório de títulos em aberto e NF	88/289	S
Jerônimo Martins Distr.	105,00	Relatório de títulos em aberto e NF	88/290	S
Jerônimo Martins Distr.	92,88	Relatório de títulos em aberto e NF	86/291	S
Jerônimo Martins Distr.	92,88	Relatório de títulos em aberto e NF	88/292	S
Jerônimo Martins Distr.	92,88	Relatório de títulos em aberto e NF	87/293	S
Jerônimo Martins Distr.	92,88	Relatório de títulos em aberto e NF	86/294	S
Jerônimo Martins Distr.	92,88	Relatório de títulos em aberto e NF	91/295	S
Jerônimo Martins Distr.	89,08	Relatório de títulos em aberto e NF	89/296	S
Jerônimo Martins Distr.	70,00	Relatório de títulos em aberto e NF	87/297	S
Jerônimo Martins Distr.	70,00	Relatório de títulos em aberto e NF	88/298	S
Jerônimo Martins Distr.	70,00	Relatório de títulos em aberto e NF	90/299	S
Jerônimo Martins Distr.	70,00	Relatório de títulos em aberto e NF	87/300	S
Jerônimo Martins Distr.	61,92	Relatório de títulos em aberto e NF	91/301	S
Jerônimo Martins Distr.	61,92	Relatório de títulos em aberto e NF	90/302	S
Jerônimo Martins Distr.	61,92	Relatório de títulos em aberto e NF	89/303	S
Jerônimo Martins Distr.	61,92	Relatório de títulos em aberto e NF	87/304	S
Jerônimo Martins Distr.	61,92	Relatório de títulos em aberto e NF	87/305	S
Jerônimo Martins Distr.	61,92	Relatório de títulos em aberto e NF	86/306	S
Jerônimo Martins Distr.	61,92			N (***)
José Carlos de Almeida Mercadinho	31,32	Relatório de títulos em aberto e NF	92/307	S
Jerônimo Martins Distr.	30,96	Relatório de títulos em aberto e NF	89/308	S
Jerônimo Martins Distr.	30,96	Relatório de títulos em aberto e NF	91/309	S
Jerônimo Martins Distr.	30,96	Relatório de títulos em aberto e NF	87/310	S
TOTAL 1 - MANTIDO PELA DRJ	57.649,09			
		Legenda		
TOTAL 2 - EXONERADO NESTE VOTO		N(*) - Falta NF		

	41.361,76	
		N(**) - Débito não confirmado
TOTAL 3 = (1 - 2) MANTIDO	16.287,33	(N***) Nenhum documento

Créditos acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00

<u>Devedor</u>	<u>Valor</u>	<u>Comprovante</u>	<u>Fls.</u>	<u>Aceito? S/N</u>
Lidema Com. Imp. Lt.	14.033,00	Relatório de títulos em aberto e NF	86/173	S
Prefeitura Alta Floresta	11.300,00	Relatório de títulos em aberto e NF	83/172	S
Lidema Com. Imp. Lt.	11.226,00	Relatório de títulos em aberto e NF	86/173	S
Nacional Cargas	5.800,00	Relatório de títulos em aberto e NF	81/184	S
TOTAL 1 - MANTIDO PELA DRJ	42.359,00			
TOTAL 2 - EXONERADO NESTE VOTO	42.359,00			
TOTAL 3 = (1 - 2) MANTIDO	ZERO			

Créditos acima de R\$ 30.000,00

<u>Devedor</u>	<u>Valor</u>	<u>Comprovante</u>	<u>Fls.</u>	<u>Aceito? S/N</u>
Secr. Mun. Abastecimento São Paulo	142.464,00	Relatório de títulos em aberto e NF	82/151	S
Secr. Mun. Abastecimento São Paulo	73.012,80	Relatório de títulos em aberto e NF	82/152	S
Secr. Mun. Abastecimento São Paulo	71.416,80	Relatório de títulos em aberto e NF	82/153	S
TOTAL 1 - MANTIDO PELA DRJ	286.893,60			
TOTAL 2 - EXONERADO NESTE VOTO	286.893,60			
TOTAL 3 = (1 - 2) MANTIDO	ZERO			

RESUMO

INFRAÇÃO Nº 002 - LANÇAMENTOS, EXONERAÇÃO E VALORES MANTIDOS

1. Auto de infração – Valores Tributáveis	661.085,65
2. Exonerado pela decisão recorrida (DRJ)	274.183,96

3. Exonerado neste voto	370.614,36
4. Valor mantido Infração n.º 002 (1 - 2 - 3)	16.287,33

Pelo exposto, em relação à infração n.º 002, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso voluntário, na forma acima demonstrada, exonerando o montante tributável de R\$ 370.614,36 das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, encaminho meu voto no sentido de, **i)** não conhecer do aduzido pela recorrente em relação a temas de cunho constitucional ou legal, a teor da Súmula CARF n.º 2; no mérito, **ii)** DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para, **ii.i)** manter integralmente os lançamentos de IRPJ relativos à infração n.º 001, **no valor tributável de R\$ 228.977,03**; **ii.ii)** exonerar parcialmente os lançamentos de IRPJ e CSLL relativos à infração n.º 002, **mantendo o valor tributável de R\$ 16.287,33**, conforme atrás demonstrado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone